



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 928, DE 2020 **(Da Sra. Adriana Ventura e outros)**

Altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, para desburocratizar a retirada de medicamentos populares durante situação de pandemia, epidemia ou calamidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3044/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 5º-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Em situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, assim como de epidemia ou de calamidade devidamente reconhecida pelo poder público competente, fica dispensada a obrigatoriedade da presença física do paciente para a retirada do medicamento e correlatos.

§ 1º O medicamento ou correlato poderá ser entregue:

I - diretamente na residência do paciente, por meio de serviço de entrega em domicílio, prestado pelo próprio estabelecimento ou por qualquer prestador de serviço de “delivery”, inclusive quando solicitado por meio de aplicativo de telefone celular;

II - ao representante do paciente.

§ 2º Na entrega do medicamento ou correlato, deverá ser apresentada somente a receita, laudo ou atestado médico e um documento de identificação do paciente, tais como RG ou Certidão de Nascimento.

§ 3º No caso de entrega ao representante, fica dispensada qualquer espécie de procuração e reconhecimento de firma, sendo suficiente o representante se identificar mediante documento de RG e CPF e apresentar os documentos dispostos no § 2º.

§ 4º Na entrega do medicamento ou correlato, o estabelecimento, diretamente ou por meio de serviço de entrega, armazenará cópia dos documentos dispostos no § 2º e, quando for o caso, no § 3º.

§ 5º O armazenamento de que trata o § 3º deverá ser realizado, preferencialmente, por meio digital, sendo admitida fotografia capturada por aparelho de telefone celular ou outro método.

§ 6º O paciente e seu representante assumirão integralmente as responsabilidades pela transação, sujeitando-se, em caso de constatação de fraude, às sanções administrativas e penais previstas na legislação específica.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei altera a Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que estabeleceu a base normativa para a criação do programa federal “Farmácia Popular do Brasil”. Essa alteração se faz necessária e urgente diante da excepcionalidade da pandemia causada pelo coronavírus, assim como na eventualidade de epidemia ou de

calamidade devidamente reconhecida pelo poder público, pelas razões expostas a seguir.

De acordo com a regra vigente, o programa exige que o paciente busque pessoalmente o medicamento na farmácia popular. Ou seja, na prática, exige que o idoso, assim como outros grupos vulneráveis ao coronavírus, saia de casa e se desloque até a drogaria. Essa é a regra geral.

Por outro lado, a regra permitiu, positivamente, a retirada do remédio por meio de representante. Todavia, é um processo burocrático e incompatível com a situação ocasionada pelo coronavírus, ou de epidemias regionais, pois exige um representante legal, com firma reconhecida ou com procuração registrada em cartório. Essa procuração, ainda, deve outorgar plenos poderes ou poderes específicos para aquisição de medicamentos e/ou correlatos junto ao programa.

Contudo, para aqueles que não possuem a procuração durante a pandemia, torna-se um processo inviável na circunstância da pandemia, prejudica a população vulnerável. Primeiramente, porque não é recomendável o idoso e a população mais frágil saírem de casa e irem ao cartório durante a pandemia. Ademais, mesmo esse deslocamento fosse aceitável, o que não é, o fato é que o idoso ou a pessoa vulnerável encontrará o cartório fechado em muitas cidades. Ou seja, eles não têm opção! Isso é um grave problema!

O Projeto de Lei objetiva corrigir essa falha, a partir de simplificação e desburocratização do processo de retirada do medicamento.

Nos termos propostos, em situação de pandemia declarada pela Organização Mundial da Saúde, ou de epidemia ou calamidade, o medicamento ou o correlato poderá ser entregue diretamente no domicílio do paciente, por meio de serviços de “delivery”. Poderá, também, ser entregue ao representante do paciente, que precisará tão somente se identificar na farmácia popular, portando um documento do paciente e a receita ou prescrição médica. Não mais será exigida a procuração nem reconhecimento de firma em cartório nessas situações urgentes!

Essas duas alternativas de entrega são fundamentais para assegurar que o medicamento chegue de fato em quem precisa, ainda mais em casos de epidemia, calamidade e pandemia. Ainda, simplificam o processo de controle *a priori*, pois o mais importante é focarmos nos resultados. Além disso, o PL define que o paciente e seu representante assumirão integralmente as responsabilidades pela transação, sujeitando-se, em caso de fraude comprovada, às sanções administrativas e penais previstas na legislação específica. Desse modo, o controle estará assegurado e será feito *a posteriori*.

Em decorrência do exposto peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **ADRIANA VENTURA**
NOVO/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.858, DE 13 DE ABRIL DE 2004

Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º As ações de que trata esta Lei serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima

FIM DO DOCUMENTO